



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra Expedição de Diploma nº 288-31.2013.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 11.560
(16/05/2016)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 288-31.2013.6.02.0000.

Recorrentes: JOSÉ LOPES DE ALBUQUERQUE, FERNANDO AFONSO COLLOR DE MELLO LYRA e PARTIDO SOCIALISTA DEMOCRÁTICO (PSD).

Advogados: Dr. PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA e outros.

Recorridos: MANOEL DA SILVA OLIVEIRA, ELVIO ALVES BRASIL e MICHELLE DA SILVA OLIVEIRA.

Advogados: Dr. LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES e outros.

Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Revisor: Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES.

Ementa.

- Eleições 2012. Recurso contra a Expedição de Diploma (RCED). Município de Atalaia.
- Rejeição da preliminar da ausência de interesse de agir.
- Captação ilícita de sufrágio. Alegação de Distribuição de dinheiro a eleitores em escola. Ausência de prova da participação, anuência ou consentimento dos recorridos.
- Contas de campanha dos Recorridos. Chapa majoritária. Meras inconsistências. Contas aprovadas, com ressalva, pelo TRE, em grau de recurso, em outro feito. Não-configuração de abuso de poder econômico.
- Despesas de campanha. Combustível veicular. Alegação de custeio pelo Poder Público municipal. Ausência de provas.
- Arrecadação e gastos ilícitos de campanha. Doações fraudulentas. Uso de pessoas carentes. Gravidade da conduta. Proporcionalidade da punição. Quebra da isonomia. Quantias expressivas. Robustez do conjunto probatório.
- Conhecimento e parcial provimento do RCED. Manutenção do diploma e do mandato eletivo da vereadora MICHELLE DA SILVA OLIVEIRA. Desconstituição dos mandatos eletivos dos recorridos MANOEL DA SILVA OLIVEIRA e ELVIO ALVES BRASIL.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra Expedição de Diploma nº 288-31.2013.6.02.0000

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo, mantendo o diploma e o mandato eletivo da vereadora MICHELLE DA SILVA OLIVEIRA, mas desconstituindo o diploma de MANOEL DA SILVA OLIVEIRA e ELVIO ALVES BRASIL, respectivamente, prefeito e vice-prefeito de Atalaia; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16 de maio de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra Expedição de Diploma nº 288-31.2013.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a expedição de diploma (fls. 03-50) interposto pelo PARTIDO SOCIALISTA DEMOCRÁTICO (PSD), por JOSÉ LOPES DE ALBUQUERQUE e FERNANDO AFONSO COLLOR DE MELLO LYRA, estes últimos, respectivamente, candidatos derrotados aos cargos de prefeito e de vice-prefeito do município de Atalaia/AL no pleito de 2012.

O apelo foi formulado em desfavor de MANOEL DA SILVA OLIVEIRA, ELVIO ALVES BRASIL e MICHELLE DA SILVA OLIVEIRA, nesta ordem: prefeito, vice-prefeito e vereadora daquela localidade.

Alegam os recorrentes ter ocorrido a entrega de dinheiro a eleitores, configurando-se a captação ilícita de sufrágio no pleito de 2012 no município de ATALAIA/AL.

Sustentam que os depoimentos testemunhais e as demais provas carreadas aos autos dariam conta de ter havido, no dia da eleição, a oferta de dinheiro pelo Sr. JOÃO SEVERO DA SILVA a eleitores, no Povoado Branca de Atalaia.

Noticiam que o referido cidadão, ocupante de cargo de confiança na administração municipal e suposto “cabo eleitoral” dos recorridos, no momento da realização daquele ato ilícito, fora preso em flagrante delito, inclusive portando a quantia total de R\$ 1.018,00 (mil e dezoito reais) e 76 (setenta e seis) “santinhos” de propaganda eleitoral do candidato a prefeito MANO (MANOEL DA SILVA OLIVEIRA) e da filha deste, Sr.^a MICHELLE DA SILVA OLIVEIRA, então candidata a vereador.

Acentuam que os recorridos, apesar de não terem atuado diretamente naqueles ilícitos, tiveram o domínio do fato, porquanto se serviram de seus “cabos eleitorais” para obterem vantagem eleitoral indevida.

Aduzem que os recorridos receberam apoio político ostensivo do então prefeito de Atalaia (Sr. Francisco Luiz de Albuquerque, conhecido como CHICO VIGÁRIO), sendo que este mantém uma forte amizade com JOÃO SEVERO DA SILVA, Diretor do Programa de Saúde da Família (PSF) daquela municipalidade.

Alegam que, também no dia do pleito eleitoral, os secretários da Saúde e do Planejamento de Atalaia foram presos no aludido povoado sob acusação de cometimento de crime de “boca de urna” em favor dos recorridos, o que demonstra a vinculação destes com os ilícitos eleitorais cometidos por agentes públicos municipais em favor da candidatura de MANOEL DA SILVA OLIVEIRA e ELVIO ALVES BRASIL, ora recorridos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra Expedição de Diploma nº 288-31.2013.6.02.0000

Asseveram que o Sr. JOÃO SEVERO DA SILVA, além de ser corruptor a serviço dos recorridos, também é um conhecido líder religioso do referido município, pois é pastor da Assembleia de Deus do povoado Branca de Atalaia.

Os recorrentes também visam demonstrar ter havido arrecadação e gastos ilícitos de campanha, além de excesso de despesas com combustível veicular, conforme detectado nas prestações de contas apresentadas ao juízo de primeira instância.

Entendem pela suficiência do acervo probatório para embasar a cassação do diploma dos recorridos, ante a prática de abuso de poder político e de captação ilícita de sufrágio.

Por sua vez, os recorridos MANOEL DA SILVA OLIVEIRA, ELVIO ALVES BRASIL e MICHELLE DA SILVA OLIVEIRA, em contrarrazões (fls. 380-494), salientaram que os atos que ensejaram a representação em tela, se existentes, foram cometidos por pessoa diversa, isto é, pelo Sr. JOÃO SEVERO DA SILVA sem o conhecimento, a aquiescência, a anuência ou a autorização dos recorridos.

Os recorridos consignaram que não haveria no feito provas robustas e incontestes da alegada prática das mencionadas ilicitudes eleitorais.

Afirmam os recorridos que o Sr. João Severo simplesmente estava portando dinheiro e um aparelho celular, além de uns “santinhos” de propaganda eleitoral dos candidatos MANO e MICHELE (recorridos), mas esse material de campanha fora recolhido de umas crianças pelo próprio João Severo, posto que ele chegou a repreender esses menores.

Ressaltaram que João Severo não comprara o voto de nenhum eleitor, tendo havido uma implacável perseguição da Promotoria Eleitoral, que se valera de depoimentos fantasiosos e contraditórios, originários de pessoas com vinculação política com os recorrentes.

Quanto à contabilidade de campanha, os recorridos alegam ter inexistido qualquer ilícito, apesar de o juízo de primeiro grau haver desaprovado as contas. Aduzem que já manejaram o recurso contra a decisão e esperam que o TRE/AL dê provimento ao apelo, posto que somente foram registradas meras irregularidades sem o condão de configurar abuso de poder econômico.

As partes requereram a juntada de alguns documentos e outras diligências correlatas.

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, à fl. 827, opinou pelo prosseguimento da instrução probatória.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra Expedição de Diploma nº 288-31.2013.6.02.0000

Os recorrentes ofertaram, no juízo recorrido, os documentos complementares de fls. 784-825, sendo que, tendo em vista os recorridos não terem tido conhecimento dessas peças, concedi a estes oportunidade para se pronunciarem, o que vieram a fazê-lo às fls. 838-841, ocasião em que requereram o desentranhamento do feito dessas peças, ante a alegação de preclusão.

Em decisão de fls. 844-847, o então Des. Eleitoral FREDERICO DANTAS, atuando como relator do feito, indeferiu o pedido de desentranhamento de documentos feito pelos recorridos e deferiu alguns pleitos instrutórios.

Por autorização do então relator (fls. 849, 894), foi juntado ao feito cópia integral dos autos dos Processos nºs 201-91.2012.6.02.0006 (representação por captação ilícita de sufrágio) e 233-96.2012.6.02.0006 (prestação de contas de campanha de MANOEL DA SILVA OLIVEIRA e ELVIO ALVES BRASIL).

Também foram determinadas diligências no sentido de solicitar documentos da Controladoria-Geral da União (despacho de fl. 973) e da Prefeitura de Atalaia (despacho de fl. 980), que ensejou o abastecimento do feito com várias peças.

Em seguida, conforme consta às fls. 1311-1323, o Pleno do TRE/AL, em 27/01/2014, ao apreciar a petição de fls. 1261-163, formulada pelos recorridos, julgou questão de ordem (Acórdão nº 9910) mantendo a sua competência originária para julgar o presente RCED.

Dessa decisão, os recorridos interpuseram agravo retido (fls. 1328-1336), que teve seguimento negado pelo Plenário desta Corte Regional em 21/5/2014 (Acórdão nº 10.006 – fls. 1362-1372).

Este magistrado, em 13/6/2014, ao assumir a relatoria do feito, já atuando como Relator, em sucessão ao Des. Frederico Dantas, concedeu oportunidade às partes para formularem pedidos de diligências instrutórias (fl. 1382).

Em seguida, em 2/7/2014, deferi diligências solicitadas pelas partes, conforme o despacho de fl. 1401, ocasião em que foram requisitados documentos à Polícia Federal, à Prefeitura de Atalaia e ao juízo da 6ª ZE/AL.

As partes chegaram a produzir alegações finais, contudo, este relator, à fl. 1754, em 21/10/2014, determinou a realização de diligências complementares, atendendo a pedido formulado pelo Ministério Público (fls. 1751-1752).

O prazo de conclusão de diligências foi prorrogado por força dos despachos de fls. 1757 e 1790.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra Expedição de Diploma nº 288-31.2013.6.02.0000

Novamente, as partes ofertaram alegações finais, mas este relator, à fl. 1946, em 5/3/2015, atendendo ao pleito ministerial (fls. 1867-1869), requisitou diligências, especificamente cópia integral da Representação nº 3-20.2013.6.02.0006 (captação e gasto ilícito de campanha em desfavor dos recorridos MANOEL DA SILVA OLIVEIRA e ÉLVIO ALVES BRASIL).

Concluída a instrução probatória, este relator, em 13/4/2015 (fl. 4320), concedeu oportunidade para as partes ofertarem suas razões finais.

Os recorrentes, às fls. 4322-4338, reiteraram suas anteriores alegações finais, acrescentando, segundo eles, a existência de diversos recibos eleitorais que dariam conta da arrecadação ilícita de campanha.

Já os recorridos, às fls. 4347-4395, rebateram as acusações.

Em parecer de fls. 4399-4413, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, ressaltando, em resumo, que:

a) não haveria prova robusta acerca da captação ilícita de sufrágio quanto ao episódio que envolve o Sr. João Severo;

b) não se poderia apurar arrecadação e/ou gasto ilícito de campanha em sede recurso contra a expedição de diploma, matéria a ser veiculada por meio de representação prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97;

c) as contas de campanha dos recorridos, embora tenham sido desaprovadas pelo juízo da 6ª Zona Eleitoral (Atalaia), foram aprovadas pelo TRE/AL, em grau de recurso.

A recorrida MICHELLE DA SILVA OLIVEIRA, por meio de advogado, formula requerimento sob o Protocolo TRE/AL nº 9604/2016, datado de 12/5/2016.

Postula a extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude da existência de coisa julgada material nos autos de outro processo (Rp nº 201-91.2012.6.02.0006).

Informa que este recurso contra a expedição de diploma fulcra-se em dois fundamentos, conforme abaixo:

1) prisão do Sr. João Severo da Silva, tido por “cabo eleitoral” dos recorridos, no trato de acusação de captação ilícita de sufrágio; e

2) supostas irregularidades na prestação de contas de campanha dos recorridos MANOEL DA SILVA OLIVEIRA, ELVIO ALVES BRASIL (eleição 2012).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra Expedição de Diploma nº 288-31.2013.6.02.0000

Aduz que, quanto ao primeiro fundamento, já teria havido decisão definitiva da Justiça Eleitoral em outro processo (Rp nº 201-91.2012.6.02.0006, que teria efeito de coisa julgada material, na qual os pedidos foram julgados improcedentes.

No que concerne ao segundo fundamento, salienta que nada tem a ver com eventuais irregularidades na prestação de contas de MANOEL DA SILVA OLIVEIRA, ELVIO ALVES BRASIL e sequer foi acusada quanto a esse ponto.

Alega que não há justificativa para o julgamento do mérito do presente recurso em relação a ela.

Já os recorridos MANOEL DA SILVA OLIVEIRA e ÉLVIO ALVES BRASIL, por meio de advogado, formulam requerimento sob o Protocolo TRE/AL nº 9603/2016, datado de 12/5/2016.

Postulam a extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude da alegada ausência de interesse de agir.

Informam que este recurso contra a expedição de diploma fulcra-se em dois fundamentos, conforme abaixo:

1) prisão do Sr. João Severo da Silva, tido por “cabo eleitoral” dos recorridos, no trato de acusação de captação ilícita de sufrágio; e

2) supostas irregularidades na prestação de contas de campanha dos recorridos (eleição 2012).

Informam que, quanto ao primeiro fundamento, já teria havido decisão definitiva da Justiça Eleitoral em outro processo (Rp nº 201-91.2012.6.02.0006, que teria efeito de coisa julgada material, na qual os pedidos foram julgados improcedentes.

No que concerne ao segundo fundamento, salientam os recorridos que eles já perderam os seus mandatos eletivos e já se tornaram inelegíveis nos autos de outro processo (4-05.2013.6.02.0006), vindo a decisão a transitar em julgado no TSE em 13/10/2015.

Alegam que “questões morais” não justificam o julgamento do mérito do presente recurso.

Em síntese, é o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra Expedição de Diploma nº 288-31.2013.6.02.0000

VOTO

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Entendo que as sanções a serem impostas nos autos deste recurso, caso seja ele provido, não acarretam a ausência de interesse de agir. Explico.

É que, no que toca ao fundamento relativo ao episódio da prisão de João Severo e da participação da recorrida MICHELLE DA SILVA OLIVEIRA como beneficiária da suposta captação ilícita de sufrágio, não é o caso de não se conhecer da ação/recurso, porquanto, ainda que os fatos sejam os mesmos da mencionada Rp nº 201-91.2012.6.02.0006, é possível o TRE/AL apreciar e decidir novamente a questão, na hipótese de apresentação de outras ou novas provas, conforme preceitua o § 3º do art. 96-B da Lei nº 9.504/97.

É ônus dos recorridos demonstrar que não foram juntadas novas ou outras provas para que o recurso/ação não seja conhecido. Eles não se desincumbiram disso.

De igual forma em relação aos recorridos MANOEL DA SILVA OLIVEIRA, ELVIO ALVES BRASIL, penso que as sanções a serem impostas nos autos deste recurso, caso seja ele provido, ainda que sejam as mesmas já aplicadas em outro processo, não acarretam a ausência de interesse de agir. Explico.

Primeiro, deve ser dito que a certidão juntada aos autos, oriunda do TSE e relativa ao Processo nº 4-05.2013.6.02.0006, não informa ter havido o manejo de ação rescisória, o que poderia, em tese, desconstituir o julgado.

Mas, mesmo considerando que já tenha transcorrido o prazo para o ajuizamento de ação rescisória (art. 22, I, “j”, do Código Eleitoral), que é de 120 dias do trânsito em julgado de decisão irrecurável, em casos de inelegibilidade, da competência do TSE, é sempre possível, em tese, o manejo de um outro remédio, a exemplo de “querela nullitatis”.

Em sendo ajuizada essa ação anulatória, pode, em tese, o Tribunal Superior Eleitoral vir a modificar o seu julgado, situação que possibilitaria aos recorridos reverterem a decisão quanto à perda dos seus mandatos eletivos e à própria inelegibilidade.

Assim, o julgamento do presente recurso não envolve apenas aspectos morais, como a confirmação de que os recorridos tenham ou não cometido ilicitude, mas cuida, também, de se manter ou não as penas impostas na sentença de primeiro grau, que traz sérios efeitos, mormente a inelegibilidade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra Expedição de Diploma nº 288-31.2013.6.02.0000

Assim, rejeito a preliminar suscitada pelos recorridos, uma vez que subsiste o interesse de agir e a utilidade do julgado a ser proferido pelo Plenário do TRE/AL.

MÉRITO

Passo ao exame de mérito.

No que se refere à captação ilícita de sufrágio, cumpre salientar que o presente recurso contra a expedição de diploma contém cópia integral do Recurso na Representação nº 201-91.2012.6.02.0006, do qual funcionei como relator. Assim, considerando-se que se trata dos mesmos fatos, reproduzo excertos do voto por mim proferido naquele feito:

“(...) A captação ilícita de sufrágio, segundo a dicção do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, tem lugar, dentre outras condutas, quando o candidato ou interposta pessoa doa ou promete a um eleitor bem ou vantagem de qualquer natureza, com o fim específico de obtenção do voto. Essa espúria conduta é o que se denomina de corrupção eleitoral.

No caso em análise, entendo que as provas contidas no caderno processual são suficientes para demonstrar a existência de captação ilícita de sufrágio.

Segundo depoimento do policial militar GENIVAL FRANCISCO SANTOS JÚNIOR ao Delegado da Polícia Civil (folha 33), por volta das 15h30min do dia 7/10/2012, este presenciou uma pessoa, posteriormente identificada como João Severo, entregar a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a uma pessoa que encontrava dentro de um veículo automotor Fiat PALIO. Além disso, minutos após aquele evento, o referido cidadão também entregou uma quantia em dinheiro a uma senhora que acabara de sair do local de votação.

Por sua vez, o policial militar DJACY ANDRADE DOS SANTOS (folha 35) declarou que estava acompanhando o Promotor Eleitoral no dia do pleito de 2012, e que passou a monitorar um cidadão que estava em “atitude suspeita” nas proximidades da escola Martins de Almeida, localizada no povoado Branca de Atalaia. Em seguida, afirma ter visto aquele cidadão (JOÃO SEVERO) entregar a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a uma pessoa que estava dentro de um veículo Fiat PALIO. E, alguns minutos depois, João Severo também entregou uma soma em dinheiro a uma senhora que acabara de sair do local de votação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra Expedição de Diploma nº 288-31.2013.6.02.0000

Após comunicarem os fatos ao Promotor Eleitoral, houve uma determinação ministerial no sentido de se fazer uma abordagem ao Sr. JOÃO SEVERO, o que veio a desencadear a “revista” e a prisão em flagrante delito.

As fotografias de fls. 37 e 38 retratam visualmente o material apreendido que estava de posse do Sr. João Severo. Esse cidadão fora conduzido por 02 (dois) policiais militares à Delegacia de Polícia Civil de Atalaia. Basicamente, o material apreendido naquela operação policial foi o seguinte (Auto de Apresentação e Apreensão – folha 32):

a) 76 “santinhos” da campanha eleitoral (volante), com as fotos dos candidatos recorridos PROFESSOR MANO (MANOEL DA SILVA OLIVEIRA) e MICHELLE DA SILVA OLIVEIRA.

b) a quantia de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) no bolso de João Severo;

c) a quantia de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) num compartimento da carteira de João Severo;

d) a quantia de R\$ 8,00 (oito reais) em um outro compartimento da carteira de João Severo;

e) 01 (um) aparelho celular.

O Sr. João Severo foi preso no dia do pleito eleitoral (7/10/2012), nas proximidades do colégio Martins de Almeida, localizado no povoado Branca de Atalaia.

Ouvido pelo Delegado da Polícia Civil, em depoimento à folha 34, João Severo negou a acusação de compra de votos. Afirmou que, após exercer o seu direito de voto naquela escola aproximadamente às 16h, permaneceu no local por mais uns 30 minutos. Aduziu, ainda, que o material de campanha eleitoral encontrado em seu bolso (“santinhos”) foram dados por algumas crianças que se encontravam no local de votação.

João Severo também afirmou ao Delegado de Polícia (folha 34) que o dinheiro que portava era fruto do seu salário e iria usá-lo para pagamento de contas pessoais que se encontravam com ele: a) fatura da CEAL (conta de energia elétrica), no valor de R\$ 21,41, vencida em 15/9/2012; e b) fatura de livro/material religioso, da empresa Atual ed. Livros, no valor de R\$ 792,00,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra Expedição de Diploma nº 288-31.2013.6.02.0000

vencida em 23/8/2012. Essas faturas foram juntadas aos autos com contestação, conforme se vê às fls. 108 e 109.

O depoimento dos policiais demonstra, de forma inconcussa e sem qualquer hesitação, que o Sr. João Severo foi flagrado abordando pessoas na saída do local de votação e também entregando-lhes quantias em dinheiro.

A esse respeito, transcrevo excertos dos depoimentos prestados pelos policiais militares em juízo, na condição de testemunhas presenciais dos fatos:

TESTEMUNHA SARGENTO PM/AL DJACY ANDRADE DOS SANTOS (FLS. 174-177):

(...) que, no dia da eleição, estava de serviço em Atalaia, junto com o soldado F. SANTOS; que estavam à disposição do promotor eleitoral; que na parte da tarde, foram junto com o promotor eleitoral até o colégio do povoado de Branca da Atalaia, por volta das 15 horas e 30 minutos; que ao chegar, perceberam uma grande aglomeração de pessoas; que entraram no colégio, e tentaram organizar filas nas seções eleitorais; que o promotor pediu para que o depoente e o soldado F. Santos ficassem na frente do colégio, organizando o tráfego de veículos e pessoas; que havia um senhor de boina preta, camisa creme e calça jeans, **que entregou uma cédula de 50 reais ao motorista de um veículo Pálio, de cor meio esverdeada ou cinza; que depois de receber o dinheiro, o motorista foi embora;** que não conseguiu perceber se o motorista do veículo estava acompanhado; que o nome do cidadão que entregou o dinheiro é JOÃO; que naquele momento não achou que a conduta de João configurasse compra de votos; **que, em seguida, uma senhora saiu do colégio e foi em direção ao JOÃO, que a levou para um local mais afastado; que o Sr. JOÃO conversou um pouco com essa Sr.^a, e depois lhe deu o dinheiro; que não conseguiu ver o valor da cédula;** (...) que, ao se encontrar com o promotor eleitoral, relatou a situação; que diante do relato, o promotor eleitoral foi até onde estava o Sr. JOÃO e lhe deu voz de prisão; **que, na revista, foram encontrados com o Sr. JOÃO santinhos e dinheiro;** (...) **que nos santinhos havia os nomes e as fotos dos candidatos “MANO” e “MICHELLE”;** que o promotor eleitoral perguntou ao depoente se na avaliação dele estava havendo compra de votos; que o depoente afirmou que suspeitava disso; que o Sr. JOÃO ficava de um lugar para outro, abordando pessoas; que depois da prisão, o Sr. JOÃO foi encaminhado à delegacia para lavratura do flagrante; que na



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra Expedição de Diploma nº 288-31.2013.6.02.0000

delegacia, foi encontrado na carteira do Sr. JOÃO um valor superior a R\$ 800,00 (oitocentos reais), e quando o soldado F. Santos foi juntar todo o dinheiro, para apurar o total, o Sr. JOÃO disse que ele não fizesse, porque aquela quantia superior a R\$ 800,00 era dele; que perguntado de quem era o dinheiro que estava no bolso dele, o Sr. João ficou gaguejando e não disse nada; que segundo o Sr. JOÃO o dinheiro destinava-se ao pagamento de umas faturas; que as faturas estavam na carteira dele; que segundo o delegado, as contas estavam vencidas.

*(...) **que não mora em Atalaia; que não vota em Atalaia; que não é filiado a partido político; que não tem parentes em Atalaia; que está na polícia militar há 26 anos e 10 meses; que esteve no mesmo colégio na Branca de Atalaia, na parte da manhã; que na parte da manhã houve tumulto, causado pela utilização de aparelhos de rádio pelas Coligações do 14 e do 55;***

(...) que não presenciou quando o Sr. JOÃO foi à lanchonete, pois nesse momento estava na porta do colégio, por fora, organizando a fila; que presenciou quando a Sr.^a saiu do colégio e foi em direção ao Sr. JOÃO; que o Sr. JOÃO também caminhou em direção à Sr.^a; que continuou monitorando o comportamento do Sr. JOÃO, e viu quando ele conversou com uma adolescente; que fez a abordagem da adolescente, e encontrou com ela apenas um santinho, do mesmo tipo que o Sr. JOÃO portava; que, fora o caso da Sr.^a e da adolescente, não presenciou mais nenhuma abordagem suspeita; que no momento da abordagem da adolescente, estava sozinho; que comentou o ocorrido com o soldado; (...)

Folha 176: *(...) que, em determinado momento, bloqueou a passagem dos carros e ficou observando a movimentação das pessoas; que no momento da entrega do dinheiro, estava a 5 metros do veículo Pálio; que ao visualizar a entrega do dinheiro, viu o veículo Pálio de frente; que o soldado F. Santos estava no mesmo lado da rua, mas um pouco mais distante; que não conseguiu ver se o condutor do veículo era um homem ou uma mulher; que entre o depoente e o veículo Pálio havia pessoas transitando; que entre o depoente e o veículo Pálio havia pessoas transitando; que viu o Sr. JOÃO entregando o santinho a adolescente; que estava a 3 ou 4 metros da adolescente quando ela recebeu o santinho; que não entendeu a entrega do santinho como compra de votos, pois não houve entrega de dinheiro; que não viu o Sr. João entregando material de campanha ou dinheiro a mais ninguém; que o delegado estava presente quando o Sr. João disse que a quantia superior a R\$ 800,00 era dele (...) que a situação envolvendo o veículo Pálio aconteceu antes das 16 horas; que, depois que entrou no colégio com o Promotor, e saiu*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra Expedição de Diploma nº 288-31.2013.6.02.0000

*junto com o soldado, demorou cerca de 5 minutos para o veículo Pálio aparecer; que o veículo Pálio parou, o condutor recebeu o dinheiro, passou uns 2 minutos conversando com o Sr. JOÃO, e depois, por ordem do depoente, saiu do local; que não anotou a placa do veículo; que estava a aproximadamente 7 metros do Sr. JOÃO quando ele entregou dinheiro à Sra. que saiu do colégio; que a Sra. estava na varanda de uma casa; que entre o depoente e o Sr. João, no momento em que ele entregou o dinheiro à Sra., não havia circulação de pessoas, já que estavam em uma rua estreita, que servia de estacionamento para vários carros que estavam parados; **que tem certeza de que o Sr. JOÃO entregou dinheiro a essa Sra.**; que não pode afirmar se foi apenas uma cédula ou mais de uma; **que nesse momento estava acompanhado do soldado F. Santos**; que não fez a abordagem porque estava à disposição do promotor eleitoral, e só faria alguma diligência e prenderia alguém com a autorização do mesmo (...)*

TESTEMUNHA SOLDADO GENIVAL FRANCISCO SANTOS JÚNIOR (FLS. 178-182):

Folha 178: (...) que, a partir do dia 04 de outubro, ficou, juntamente com o Sargento DJACIR, à disposição do promotor eleitoral; que, no dia eleição, por volta das 14 horas e 30 minutos, foi ao colégio onde funcionam as seções eleitorais do povoado Branca de Atalaia;

(...) que percebeu quando um veículo Pálio parou nas proximidades do colégio, e viu quando o Sr. JOÃO SEVERO entregou uma cédula de 50 reais ao condutor; que estranhou a atitude, mas até então não podia afirmar haver compra de votos; que passou a monitorar o comportamento do Sr. JOÃO SEVERO; que o Sr. JOÃO SEVERO se dirigiu a uma cantina que fica em frente à praça situada próxima ao colégio; que o Sr. JOÃO SEVERO passou a conversar com uma Senhora que estava fazendo um lanche; que o Sr. JOÃO SEVERO tomou um refrigerante e pagou a conta dele e da Senhora; que o Sr. JOÃO SEVERO não entregou nenhum dinheiro a esta senhora; que algum tempo depois presenciou o Sr. JOÃO SEVERO entregar uma nota de 50 reais a uma outra senhora que saía do colégio; que não identificou esta Senhora; que era uma mulher morena, forte e de aproximadamente 40 ou 45 anos; que nesse momento, ficou convencido de que o Sr. JOÃO SEVERO estava comprando votos; (...) que depois, o Sr. JOÃO SEVERO encontrou uma outra Senhora, de aproximadamente 30 anos, e a acompanhou até uma residência próxima ao colégio; que a casa não tinha portão e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra Expedição de Diploma nº 288-31.2013.6.02.0000

era possível ver o que acontecia no terraço; que o Sr. JOÃO SEVERO percebeu a presença do depoente, e ficava colocando e tirando a mão do bolso; que ele não tirou do bolso nenhuma cédula; que percebeu que o Sr. JOÃO SEVERO ficou inquieto com a situação; que reportou os fatos ao Promotor Eleitoral; que o promotor perguntou ao depoente se ele tinha certeza da caracterização da compra de votos; que o depoente respondeu afirmativamente, e o promotor eleitoral ordenou a revista; que o Sr. JOÃO SEVERO retirou do bolso um telefone celular; que o depoente, ao proceder à revista, encontrou no bolso do Sr. JOÃO SEVERO santinhos dos candidatos “MANO” e “MICHELLE”, além de dinheiro; que todos os santinhos eram de um mesmo tipo, e traziam as fotografias dos dois candidatos; (...) que não mora em Atalaia; que não vota em Atalaia; que pela função que exerce, já manteve contato com vereadores e com o prefeito; que reside em Maceió; que está na Polícia Militar há 6 anos (...)

Folha 180: (...) que a situação envolvendo o veículo Pálio ocorreu por volta das 3 horas, logo depois que saíram das dependências do colégio; que o veículo Pálio parou, o condutor recebeu a cédula de 50 reais das mãos do Sr. JOÃO SEVERO e em seguida partiu; que de onde estavam dava para ver apenas o motorista, e que não pode afirmar se haviam outras pessoas dentro do carro; que o carro tinha películas fumê; que o Sr. JOÃO SEVERO estava no meio da rua, e o depoente um pouco mais afastado, porque estava bebendo água; que o veículo tinha uma cor escura, metalizada, não sabendo precisar se era verde ou preta; (...) que o condutor do veículo era um homem, moreno; que viu a cena da entrega da cédula pela parte diagonal traseira; (...)

Além dos fatos presenciados pelas testemunhas, o comportamento do Sr. João Severo, tanto no momento anterior à sua prisão em flagrante quanto nos instantes posteriores, e as circunstâncias em que foram encontrados os valores em seu poder, também fornecem indícios importantes de dolo em sua conduta.

Em primeiro lugar, observa-se que o Sr. João Severo trazia consigo carteira porta-cédulas, com a quantia de R\$ 850,00 em um de seus compartimentos. Apesar de estar com uma carteira porta-cédulas, o Sr. João trazia em um dos bolsos a quantia de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), em 3 cédulas de R\$ 50,00 e uma cédula de R\$ 10,00. Não foi explicado, pelo Sr. João Severo,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra Expedição de Diploma nº 288-31.2013.6.02.0000

a razão pela qual trazia quantia tão elevada nos bolsos, quando mantinha consigo carteira porta-cédulas, meio mais seguro e apropriado para a guarda de quantias. Aliás, é até difícil imaginar o tipo de despesa para o qual o Sr. João Severo necessitaria da quantia de R\$ 160,00 “à mão” (no bolso, fora da carteira porta-cédulas), no dia e local de votação, em local com grande aglomeração de pessoas (fls. 49/50) e onde os únicos produtos e serviços vendidos, conforme conhecimento público, são gêneros alimentícios (“lanches”) de valores que mal superam a casa de uma dezena de reais.

E tal separação do dinheiro mantido na carteira porta-cédulas e da quantia razoavelmente elevada (para as necessidades e serviços oferecidos no local) transportada pelo Sr. João Severo no bolso não foi justificada por este. Muito pelo contrário, os termos de depoimento prestados em juízo revelam um “ato falho” cometido pelo Sr. João Severo: segundo declararam os policiais militares Djacy Andrade dos Santos e Genival Francisco dos Santos (“F. Santos”), ao revistarem na Delegacia a carteira apreendida com o depoente, foi encontrado um valor superior a R\$ 800,00 no interior de um compartimento; quando o soldado Genival F. Santos teria começado a juntar esta quantia com as cédulas que foram apreendidas no bolso do preso em flagrante, para apurar a quantia total, quando este o interpelou e disse “que não o fizesse”, “porque o dinheiro que estava entre os documentos era dele” (fls. 175 e 179). Segundo o policial Djacy dos Santos, perguntado de quem era o dinheiro que estava no bolso dele, o Sr. João Severo teria ficado gaguejando e não disse nada. Em seguida, disse que todo o dinheiro era dele, e destinava-se ao pagamento de umas faturas, mas, segundo o Delegado, as faturas estavam vencidas. Não consta, seja do depoimento dos policiais, seja do interrogatório do Sr. João Severo, explicação para a separação das quantias e manutenção de parte considerável dela nos bolsos, ao invés do seu local de guarda natural, a carteira porta-cédulas.

A guarda de valores elevados fora da carteira porta-cédula, sem qualquer explicação para a separação e a necessidade de tal disponibilidade, por si só, não quer dizer nada, não configura qualquer ato ilícito. Nas circunstâncias em que o Sr. João Severo foi flagrado pelos policiais (abordando pessoas na entrada e saída de local de votação, com farto material de campanha, e entregando-lhes quantias em dinheiro), constituem, sem dúvida, indícios que robustecem os testemunhos. Com efeito, a prática de captação ilícita de sufrágio, testemunhada pelos policiais, explica o porquê e a finalidade de o Sr. João Severo manter quantia



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra Expedição de Diploma nº 288-31.2013.6.02.0000

razoavelmente elevada nos bolsos, e que não foi explicada por este, bem como para o ato falho cometido por este ao evitar que a quantia que trazia em seus bolsos se misturasse com o dinheiro “que era seu”, trazido na carteira porta-cédulas.

Mas não é só. Após receber voz de prisão, o Sr. João Severo foi conduzido à Delegacia. Segundo o depoimento do policial Genival Francisco dos Santos (fls. 178/182), no momento da abordagem e prisão do Sr. João Severo, este possuía 6 (seis) adesivos com o número 14, atribuído à legenda PTB, da coligação pela qual os candidatos “Professor Mano” e “Michele” concorreram ao pleito. Todavia, no momento em que era conduzido à delegacia, o Sr. João Severo retirou todos os adesivos que se encontravam em sua roupa, apesar de admoestado pelo policial a mantê-los (fl. 179). Tal comportamento não se coaduna com o de uma pessoa que está convicta da licitude de sua conduta.

As fotografias colacionadas aos autos, por sua vez, mostram o Sr. João Severo, na Delegacia, acompanhado de um policial militar (fl. 36). O semblante de João Severo é totalmente descontraído, e nem de longe lembra o de uma pessoa que é acusada injustamente por um fato que não cometeu ou que guarda o mínimo de preocupação em se justificar para a autoridade ali presente. Ao contrário, o sorriso largo demonstra que o preso em flagrante sequer encarou com seriedade os atos que ali se desenvolviam. Tal descontração, entendo, é incompatível com a situação alegada pelo referido cidadão, qual seja, de que haveria sido preso injustamente, enquanto apenas conversava com pessoas no local de votação, sendo injustamente acusado por policiais de terem presenciado este entregar quantias em dinheiro a eleitores. Mesmo os indivíduos inocentes revelam preocupação natural quando são presos, ainda que injustamente; a descontração e a leveza normalmente são observadas naqueles que estão acostumados a ações ilícitas e, por sua conduta, já antevêem e estão preparados emocionalmente para a possibilidade de virem a ser presos.

As explicações fornecidas pelo Sr. João Severo, por outro lado, se mostram inconsistentes. Questionado a respeito do material de campanha encontrado consigo, respondeu que o teria recebido de crianças no local.

Trata-se de explicação claramente inverídica, pelo comportamento testemunhado no local. Aliás, qual a finalidade de o Sr. João Severo recolher número tão grande de material de campanha (76 “santinhos” dos candidatos “Professor Mano” e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra Expedição de Diploma nº 288-31.2013.6.02.0000

“Michelle”) das mãos de quem o estaria distribuindo livremente, e, com isso, auxiliando a campanha do candidato a quem apoiava? A explicação oferecida pelo Sr. João Severo nada explica.

Tem-se, portanto, prova testemunhal, documental e indiciária, todas confluindo no mesmo sentido, de que o Sr. João Severo praticou, efetivamente, captação ilícita de sufrágio.

O fato de os eleitores não terem sido presos ou identificados pelas testemunhas não é óbice à comprovação da corrupção eleitoral. Embora desejável, e até mesmo possível, a fim de robustecer o quadro probatório, tal identificação não é elemento essencial nem inviabiliza, por completo, a prova da conduta ilícita (TSE, Rec.787-DF, AC 787, de 13/12/2005, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 10/02/2006), mormente quando esta foi confirmada por prova testemunhal em juízo, além de diversos indícios que a confirmam, consoante relatado acima.

Conquanto a prisão em flagrante do Sr. João Severo, no momento da prática das condutas consistentes na entrega em dinheiro, é compreensível a hesitação dos agentes públicos, eis que as entregas de quantias em dinheiro não foram acompanhadas do material de campanha, suscitando inicialmente dúvidas nos agentes se o que presenciavam se tratava de intercâmbio lícito de valores ou captação de sufrágio. Somente após a reiteração das condutas e a observação do comportamento do referido cidadão é que se pôde chegar à conclusão quanto à natureza e finalidade dos atos que presenciaram. E a negativa dos fatos narrados (entrega de quantias em dinheiro), ao invés de sua explicação – como seria normal e corriqueiro, em caso de transações lícitas - apenas fortalece a conclusão a respeito da natureza ilícita da conduta, que foi corroborada pelos indícios relatados.

Por outro lado, o questionamento acerca da isenção do Promotor Eleitoral de Atalaia (6ª Zona Eleitoral), SÓSTENES DE ARAÚJO GAIA, embora procedente – pois a manifestação explícita de apreço por um grupo político não é adequada a uma autoridade pública que tem o dever de fiscalizar o processo eleitoral – não exerce influência sobre a prova dos fatos, eis que esta foi confirmada pelo testemunho de outros agentes públicos, sobre a qual não recai qualquer pecha de parcialidade, além de haver sido corroborada pelos indícios posteriores ao flagrante.

Por fim, impende verificar se há provas de que o Sr. João Severo agiu por ordem ou com a anuência dos recorridos Manoel da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra Expedição de Diploma nº 288-31.2013.6.02.0000

Silva Oliveira (“Professor Mano”), Elvio Alves Brasil e Michelle da Silva Oliveira, respectivamente, prefeito, vice-prefeito e vereadora eleitos no pleito de 07.12.2012.

Nesse passo, observo que o Sr. João Severo foi preso em flagrante, nas imediações do local de votação, e negou as condutas que lhe foram atribuídas. É dizer, os únicos fatos presenciados pela prova testemunhal foram as condutas praticadas pelo Sr. João Severo, nada tendo sido relatado no que se refere à conduta dos candidatos eleitos.

É bem verdade que outros elementos de prova trazidos aos autos pelos recorrentes demonstram a forte ligação entre o Sr. João Severo e o então prefeito de Atalaia, Sr. Francisco Luiz de Albuquerque (CHICO VIGÁRIO), que apoiou publicamente a candidatura dos recorridos eleitos.

O pastor JOÃO SEVERO DA SILVA era Diretor de Posto no Programa de Saúde da Família (PSF – folha 189) daquela municipalidade, na gestão do então Prefeito Chico Vigário. A admiração do Sr. João Severo ao ex-prefeito Chico Vigário pode ser verificada do elogioso texto acostado à folha 481, postado por aquele pastor evangélico na Internet, em 8/9/2012, a um mês do pleito eleitoral, e publicada na página oficial da própria Prefeitura de Atalaia na rede mundial de computadores.

Constam dos autos ainda fotografias em que João Severo e várias pessoas se encontram em reunião na residência do ex-prefeito Chico Vigário (fls. 151-154).

Todavia, a ligação e o apoio políticos, por si sós, não são provas da aquiescência dos candidatos com a prática dos ilícitos.

Embora as regras ordinárias de experiência sugiram que a captação ilícita de sufrágio usualmente é praticada por ordem ou com o conhecimento dos candidatos beneficiados – já que não é crível que alguém, que se encontrava inadimplente com suas contas pessoais, seja flagrado fazendo doações em dinheiro, no dia do pleito eleitoral, de forma altruísta e sem retribuição, associada à distribuição de material de campanha de candidatos – não se pode fundamentar decreto condenatório, com a consequente perda de mandato popular e interferência na vontade do eleitor, com base em presunção de que toda captação é feita com o conhecimento do candidato beneficiado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra Expedição de Diploma nº 288-31.2013.6.02.0000

Embora improvável, há a possibilidade de que tais condutas sejam praticadas por iniciativa daqueles diretamente envolvidos ou de outros aliados, apenas pela expectativa do proveito futuro que venham a obter com o sucesso eleitoral dos candidatos beneficiados.

Exatamente por isso, é necessário que se tenha um juízo de certeza a respeito da aquiescência dos recorridos. E tal certeza não pode ser retirada de induções, senão de prova robusta.

Como cediço, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral “não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultam na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático” (TSE - Recurso Contra Expedição de Diploma nº 755/RO – julgado em 24/8/2010, rel. Min. ARNALDO VERSIANI - DJE de 28/9/2010, pág. 11 e 15).

Tal prova não consta dos autos. Ainda que as condutas inegavelmente tenham sido praticadas com a finalidade inequívoca de beneficiar os candidatos eleitos, ora recorridos, não se pode afirmar, de forma segura, que estes anuíram ou tinham conhecimento delas (...).”

Desse modo, considerando que os recorridos neste RCED (MANOEL DA SILVA OLIVEIRA, ELVIO ALVES BRASIL e MICHELLE DA SILVA OLIVEIRA) são os mesmos do Recurso na Representação nº 201-91.2012.6.02.0006, e não tendo sido produzidas provas adicionais relativas aos fatos, entendo que deve ser desprovido o recurso contra a expedição de diploma quanto à captação ilícita de sufrágio.

Prossigo, desta feita na abordagem do fundamento atinente às contas de campanha dos recorridos.

Cabe destacar que, embora as contas de campanha da eleição municipal de 2012 tenham sido desaprovadas pelo juízo da 6ª Zona Eleitoral (Atalaia), elas foram aprovadas pelo TRE/AL, em grau de recurso, precisamente nos autos do Processo nº 233-96.2012.6.02.0006 (Acórdão TRE/AL nº 9605, já transitado em julgado).

Contudo, o simples fato de as contas de campanha terem sido aprovadas pela Justiça Eleitoral não impede a apuração acerca de eventual abuso de poder econômico, conforme o precedente abaixo do TSE:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra Expedição de Diploma nº 288-31.2013.6.02.0000

Ementa:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAIXA DOIS. CONFIGURAÇÃO. POTENCIALIDADE PARA INFLUENCIAR NO RESULTADO DO PLEITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A utilização de 'caixa dois' configura abuso de poder econômico, com a força de influenciar ilicitamente o resultado do pleito.

2. O abuso de poder econômico implica desequilíbrio nos meios conducentes à obtenção da preferência do eleitorado, bem como conspurca a legitimidade e normalidade do pleito.

3. A aprovação das contas de campanha não obsta o ajuizamento de ação que visa a apurar eventual abuso de poder econômico. Precedentes.

4. O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário; não é necessário demonstrar que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaír dos autos a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios.

5. O Tribunal Superior Eleitoral tem sido firme no sentido que são imediatos os efeitos das decisões proferidas pelos Regionais em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, aguardando-se tão-só a publicação do respectivo acórdão. Não há que se falar na aplicação do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 nos casos de cassação de mandato.

6. Recurso desprovido.

(TSE- RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28387/GO – julgado em 19/12/2007 – Rel. Min CARLOS AYRES BRITTO – DJE de 4/2/2008, Página 8)

Assim, cabe apurar se houve abuso de poder econômico apto a desequilibrar o pleito eleitoral de 2012. Para essa análise, informo abaixo os motivos que ensejaram o ajuizamento deste RCED relativamente às contas dos recorridos MANOEL DA SILVA OLIVEIRA e ELVIO ALVES BRASIL:

1) a última prestação de contas retificada sofreu uma alteração drástica nas informações prestadas, com relação aos documentos entregues originalmente;

2) existência de doações estimáveis cujo serviço prestado não seria atividade econômica do doador;

3) ausência de notas fiscais de duas despesas contraídas junto a pessoas jurídicas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra Expedição de Diploma nº 288-31.2013.6.02.0000

O TRE/AL, ao enfrentar essas questões, assim se posicionou (Processo nº 233-96.2012.6.02.0006 - Acórdão TRE/AL nº 9605):

"Como se vê, permite-se que a prestação de contas retificadora venha acompanhada de novos documentos para comprovar a alteração realizada pelo candidato. Destarte, as doações estimáveis promovidas por Manoel Messias e Claudemir Santos Moura registradas na primeira retificadora foram comprovadas mediante os recibos eleitorais e termos de doação (fls. 671, 767, 781/783), não podendo a evidente falha no preenchimento dos formulários constantes na segunda prestação de contas retificadora prejudicar o candidato se ocorreu a comprovação das receitas e despesas declaradas (item 1).

*No tocante ao **item 2**, de fato, a doação de bens de valor estimável em dinheiro sem comprovação de que eles constituam produto do serviço ou da atividade econômica do doador, viola o disposto no artigo 23 da Resolução TSE nº 23.376/2012.*

Entretanto, tenho que as doações registradas nos recibos eleitorais de terminações 67, 68 e 69 devem ser consideradas como legítimas, pois se referem ao serviço de motorista realizado por pessoas físicas, e que pode ser realizado por qualquer pessoa habilitada junto ao DETRAN.

No que se refere ao terceiro item, como bem apontou a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 988/990:

"a irregularidade mais grave, no entanto, e, segundo o magistrado da 6ª Zona determinante para a rejeição das contas, foi a ausência das notas fiscais de duas despesas realizadas junto a pessoas jurídicas. A despesa de R\$ 24.000,00 junto à Transportadora ATIVA Ltda., consistente na locação de 06 ônibus, bem como a locação de equipamentos de comunicação junto à Global Radiocomunicação Leda, no valor de R\$ 9.570,00 foram comprovados via documentos de fls. 939/945 e 876/878, respectivamente.

Por mais, registro que, embora a documentação fiscal relativa aos gastos eleitorais deva ser emitida em nome dos candidatos, conforme dicção do art. 42 da Resolução TSE 23.376/2012, tenho que os recibos de pagamento, anexados aos contratos de locação dos bens móveis, acompanhados das cópias dos cheques emitidos de forma nominal às empresas são suficientes para comprovar a regularidade dos gastos.

Desta forma, estão nos autos toda a documentação e informações atinentes à prestação de contas, não se verificando a arrecadação ou gasto irregular durante toda a campanha, estando todos os elementos íntegros a ensejar a correta fiscalização contábil e financeira, se aplicando ao caso o art. 30, § 2º e § 3º, da Lei nº 9.504/97, onde os erros materiais e formais corrigidos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra Expedição de Diploma nº 288-31.2013.6.02.0000

ou tido por irrelevantes no conjunto da prestação não ensejam a sua desaprovação (...)

Diante das considerações mencionadas, as falhas verificadas na contabilidade de campanha não evidenciam abuso de poder econômico, mesmo porque não guardam qualquer conexão com o emprego (excessivo) de recursos com a finalidade de obter indevidamente o voto dos eleitores, não possuindo aptidão para interferir na liberdade do voto.

Trata-se de falhas formais e materiais de pouca relevância, motivos pelos quais o próprio TRE/AL entendeu por aprovar as contas de campanha em grau de recurso, taxando essas inconsistências apenas com ressalvas.

Diante desse quadro, é de se negar provimento ao recurso contra expedição sob esse fundamento.

Quanto à questão referente ao excessivo gasto de combustível veicular pela Prefeitura de Atalaia no pleito eleitoral de 2012, os recorrentes alegam que os veículos automotores usados na campanha eleitoral dos recorridos teriam sido abastecidos com combustível custeado pelo Poder Público municipal.

O feito, às fls. 927-928, contém notas fiscais da campanha eleitoral de MANOEL DA SILVA OLIVEIRA e ELVIO ALVES BRASIL, que totalizam o valor de R\$ 40.806,81, com despesas de combustível veicular.

Já as notas fiscais de fls. 787-822 comprovam gasto de combustível veicular da Prefeitura de Atalaia no período eleitoral de 2012. Porém, tais documentos, sozinhos, não demonstram que o Poder Público tenha pago despesas da campanha eleitoral dos recorridos.

Embora tenha existido um grande gasto de combustível veicular no período eleitoral, não há prova documental ou testemunhal que evidencie que a prefeitura de Atalaia tenha custeado a campanha dos recorridos, razão pela qual desprovejo o RCED relativamente a esse fundamento.

Quanto à alegação de financiamento irregular da campanha dos recorridos MANOEL DA SILVA OLIVEIRA, ELVIO ALVES BRASIL através de doações fraudulentas efetuadas por pessoas beneficiárias do programa Bolsa Família, entretanto, restou a arrecadação e o gasto ilícito de campanha.

Inicialmente, deve-se rejeitar a alegação do Ministério Público de que não se poderia apurar arrecadação e/ou gasto ilícito de campanha em sede recurso contra a expedição de diploma.

No caso dos autos, a matéria está diretamente relacionada ao suposto abuso de poder econômico, ou seja, se o gasto ilícito ou a arrecadação



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra Expedição de Diploma nº 288-31.2013.6.02.0000

ilícita de campanha teria sido efetivada no intuito de causar lesividade apta a desequilibrar o pleito eleitoral.

A matéria, pois, pode sim ser veiculada no presente recurso. Nesse sentido, cito um precedente do TSE:

Ementa:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DEPUTADA FEDERAL. ELEIÇÕES DE 2006. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAMPANHA ELEITORAL. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. POTENCIALIDADE LESIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O conjunto fático-probatório dos autos é insuficiente para comprovar o alegado abuso do poder econômico, consubstanciado no descumprimento dos dispositivos relativos à arrecadação e utilização de recursos de campanha eleitoral.

2. O abuso do poder econômico exige, para a sua configuração, potencialidade lesiva da conduta, apta a influir no resultado do pleito.

3. Recurso desprovido.

(TSE - Recurso Contra Expedição de Diploma nº 774 - São Paulo/SP - Acórdão de 18/05/2010 - Relator Min. MARCELO RIBEIRO - Diário da Justiça Eletrônico, Data 05/10/2010, Página 56)

Prosseguindo, vejamos os depoimentos das testemunhas, encontrados em fls. 2139-2162 dos autos do Recurso na Representação nº 3-20.2013.6.02.0000, cuja cópia integral está contida neste RCED:

Rosy Morgana Costa de Moura (comprovante de depósito e recibo eleitoral em fl. 821).

“Que já foi beneficiária do Bolsa Família, mas não lembra quando teve início ou terminou o benefício; que foi cadastrada em Atalaia; que é servidora contratada do município desde 2009 (...) **que foi doadora da campanha do Prof. Mano, e acredita ter doado cerca de R\$ 1.600,00 em espécie; que foi ao comitê partidário e pegou o número da conta para depósito; que fez o depósito no Banco do Brasil; que recebia cerca de R\$ 800,00 mensais;** que, na época, tinha um companheiro que era soldador da usina e ele a ajudou financeiramente; que outras pessoas da família também doaram (...) que sua mãe Marilene Costa de Moura também contribuiu (...)” (fls. 2143-2144).

Maria Severina Eugênio dos Santos (comprovante de depósito e recibo eleitoral em fl. 817).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra Expedição de Diploma nº 288-31.2013.6.02.0000

“Que recebeu o Bolsa Família durante três meses, durante os meses de agosto, setembro e outubro; que doou cerca de R\$ 1.600,00 reais ao candidato a prefeito Prof. Mano; que depois dessa doação teve seu benefício suspenso e até hoje não sabe o motivo do bloqueio (...) que enquanto era vereador, o Prof. Mano ajudou a depoente e toda família; que a depoente trabalhava na campanha do Prof. Mano e, vendo a necessidade, resolveu espontaneamente fazer a doação; que foi ao comitê de campanha, pegou o número da conta e fez o depósito no Banco do Brasil; que nesse período trabalhava na prefeitura e ganhava um salário mínimo; que fez o depósito em dinheiro e que os recursos vieram de suas próprias economias; que é solteira e tem dois filhos; que foi sua primeira doação para campanha (...)” (fls. 2145-2146).

Aline da Silva Amorim (comprovante de depósito e recibo eleitoral em fl. 901).

“Que fez o cadastro do Bolsa Família mas nunca chegou a receber o benefício; que deixou de procurar a gestão municipal do programa; (...) que trabalhou na campanha do Prof. Mano fazendo panfletagem; que não recebeu remuneração; que trabalhava para o município de Atalaia, sendo contratada em 2013 e sendo demitida assim que o novo prefeito assumiu; **que doou dois mil e poucos reais para a campanha do Prof. Mano**; que na época da campanha trabalhava na empresa o Boticário e ganhava um salário mínimo; (...) que ficou sabendo que a campanha estava precisando de recursos e resolveu, junto com seus familiares; fazer a doação; **que pegou o número da conta e fez o depósito no Banco, que não viu no banco nenhuma outra pessoa doando; (...)**” (fls. 2147-2148).

Rosiane dos Santos Silva (comprovante de depósito e recibo eleitoral em fl. 806).

“Que era beneficiária do Bolsa Família, deixando de receber o benefício a mais ou menos um ano; que em 2012 recebia; que fez o cadastro em Atalaia (...) **que trabalhou na campanha do Prof. Mano fazendo panfletagem voluntariamente; que doou 1.500,00 a 1.600,00 reais à campanha**; que não combinou com nenhum outro doador o valor a ser doado; **que na época seu pai trabalhava em uma usina e, depois que recebeu um dinheiro, fez um depósito na conta dos filhos; que a depoente fez a doação com este dinheiro complementando com suas próprias economias**; que fez a doação porque imaginava que a vitória de um outro grupo político implicaria na perda de seu emprego; que pegou o número da conta com outra pessoa que também doaria e fez o depósito no banco (...)” (fls. 2149-2150).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra Expedição de Diploma nº 288-31.2013.6.02.0000

Fabiano Expedito da Silva (comprovante de depósito e recibo eleitoral em fl. 832).

“Que começou a receber o Bolsa Família por volta de 2006, mas teve o seu benefício suspenso, não sabendo dizer quando; que trabalhou na campanha do Prof. Mano cuidando da limpeza do comitê; **que receberia cerca de R\$ 300,00 por quinzena para fazer esses serviços; que trabalhava na campanha durante suas folgas; que é servidos concursado de Atalaia; que está separado e mora com seus dois filhos; que doou R\$ 2.100,00 para campanha do Prof. Mano e que na época seu salário era de R\$ 750,00;** que pegou número da conta no comitê fez o depósito no banco; que não viu nenhuma outra pessoa fazendo depósito de doação (...)” (fls. 2151-2152).

Gilvânia dos Santos (comprovante de depósito e recibo eleitoral em fl. 833).

Que recebia o Bolsa Família desde 2005, mas teve o benefício cortado há dois anos; (...) que fez concurso para o município no ano de 2012; que não falou para a equipe de fiscais que era servidora efetiva desde 2006. que em outubro de 2012 recebeu um dinheiro extra do Bolsa Família e era uma espécie de décimo terceiro; que todos receberam esse dinheiro e não foi preciso nenhum tipo de cadastro; **que ganhava na época da eleição pouco mais de R\$ 800,00; que doou R\$ 1.600,00 para a campanha do Prof. Mano;** que a doação foi feita com recursos da depoente seu marido; (...) **que pegou o número da conta no comitê e fez a doação no banco; que no dia em que foi ao banco não viu nenhuma outra pessoa fazendo doação;** (fls. 2153-2154).

Ivete Maria Lourenço da Silva (comprovante de depósito e recibo eleitoral em fl. 834).

(...) **que foi ao comitê pegar o número da conta e foi ao banco fazer o depósito em espécie; que doou R\$ 1.950,00 reais das economias da família; (...) que o dia em que fez a doação no banco não viu nenhuma outra pessoa doando; (...) que a renda mensal da família era cerca de R\$ 1.900,00; (...)** (fls. 2155-2156).

Lívia Laís do Nascimento Almeida Cabral (comprovante de depósito e recibo eleitoral em fl. 818).

(...) **que na época da eleição era casada e tem dois filhos; que morava na casa de seus ex-sogro; que na época a depoente e seu marido não tinha trabalho fixo; (...)** que trabalhou na campanha do Prof. Mano fazendo panfletagem e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra Expedição de Diploma nº 288-31.2013.6.02.0000

visita domiciliar; que não recebia remuneração pelo trabalho; que o Prof. Mano não lhe pediu nenhuma ajuda financeira para a campanha; que quando ia ao comitê percebia a falta de material para campanha e decidiu ajudar de livre e espontânea vontade; (...) que pegou no comitê o número da conta e fez o depósito no banco; que no dia em que fez o depósito da doação não ouviu nenhuma outra pessoa fazendo doação para campanha; (...) **que não sabe exatamente mas doou entre R\$ 1.300,00 a R\$ 1.600,00; (...) que a doação foi feita com economias da depoente de toda a família;** (fls. 2157-2158).

Ivaneide Gomes da Silva (comprovante de depósito e recibo eleitoral em fl. 945).

(...) que é servidora concursada de Atalaia desde 1989; **que em 2012 recebia cerca de um salário mínimo; que doou entre R\$ 1.800,00 a R\$ 2.000,00 para a campanha do Prof. Mano;** que pegou o número da conta no comitê e fez o depósito no banco; que não sabe dizer se no dia em que doou havia outras pessoas no banco fazendo doação; (fls. 2159-2160).

Ana Paula do Nascimento (comprovante de depósito e recibo eleitoral em fl. 829).

(...) **que a depoente e sua família conseguiram juntar a quantia de R\$ 1.855,00 e doaram para a campanha do Prof. Mano** (...) que foi até o comitê, pediu o número da conta e fez o depósito no banco; que não assinou nenhum documento no comitê; (...) **que ganhava cerca de R\$ 600,00 por mês;** (...) (fls. 2182-2183).

Valdemir Barreto dos Santos (recibo eleitoral e termo de doação em fls. 849-850).

(...) que é servidor efetivo do município de atalaia e trabalhou na campanha do prof. Mano; **que não efetuou nenhuma doação em dinheiro; que doou apenas o serviço e estima o valor desse serviço em aproximadamente R\$ 3.000,00; que não se lembra de ter assinado nenhum recibo eleitoral** (...) (fls. 2178-2179).

Ana Valquíria Barreto dos Santos.

(...) **que o delegado perguntou, ainda, se a depoente tinha doado R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a campanha do Prof. Mano; que a depoente respondeu que não e confirmou nessa oportunidade que não efetuou nenhum valor para a campanha do Prof. Mano; que não assinou nenhum documento;** que nunca trabalhou para o município de Atalaia (...) (fls. 2180-2181)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra Expedição de Diploma nº 288-31.2013.6.02.0000

É certo que não há vedação, em tese, de que beneficiários do programa social Bolsa Família possam efetuar doação a campanha de candidatos, e de que estes possam receber; todavia, tais doadores possuem renda bastante limitada, o que torna tais atitudes contraditórias, pois se estes benefícios são essenciais para a sobrevivência de suas famílias, não teria sentido uma doação de tamanho valor.

No caso dos autos, verifica-se que as doações foram realizadas em valores entre R\$ 1.300,00 e R\$ 2.100,00, muito superiores do que os recebidos pelos beneficiários mensalmente. Neste sentido, vejamos o que diz o Artigo 23 da Lei nº 9.504/97:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. § 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas: I – no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

Ao contrário do que sustentam os recorrentes, não procede o argumento de que a alegação se basearia em apenas dois depoimentos. Conforme se percebe de simples leitura dos autos, foram coligidas diversas evidências documentais (objeto dos comprovantes de depósito das doações) e circunstâncias que não foram refutados satisfatoriamente pelos depoimentos transcritos acima, que se mostraram contraditórios com a prova documental e por isso carentes de credibilidade - além dos dois depoimentos mencionados pelos recorrentes, nos quais os depoentes afirmaram sequer haverem efetuado doação à campanha.

Nesse sentido, reputo oportuno transcrever trecho da sentença proferida nos autos da representação nº 3-20.2013.6.02.0000, cujas cópias se encontram acostadas aos autos deste RCED:

“Muito embora não se possa, a priori, reputar ilegais doações feitas por beneficiários do Programa Bolsa Família, na situação concretizada há prova suficiente de que estas doações foram fraudulentas, assistindo, neste ponto, razão ao representante.

É que, conforme cotejo analítico trazido nas alegações finais do autor, os comprovantes de depósito das doações (fls. 793 e seguintes, v. IV) indicam que as transações foram efetuadas em sequência, com intervalos que oscilam entre 20 (vinte) segundos a pouco mais de 1 (um) minuto, no mesmo terminal de atendimento.

Este fato revela, com segurança, que as transações foram efetuadas em lote, pois nem mesmo o bancário mais eficiente conseguiria concluir transações decorrentes de atendimentos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra Expedição de Diploma nº 288-31.2013.6.02.0000

diferentes em apenas 20 (vinte) segundos. Também infirma a versão apresentada em juízo pelos doadores, que afirmam não ter visto nenhum outro doador na agência bancária.

São convergentes os indícios de fraude nas doações: (i) transações em sequência com intervalos curtos; (ii) contradição nos depoimentos dos doadores; (iii) repetição no valor das doações; (iv) algumas doações efetuadas após as eleições; (v) doações de valores incompatíveis com a capacidade econômica do doador; e (vi) doadores que negam, em juízo, qualquer doação em dinheiro para a campanha dos representados, apesar de haver recibos em seus nomes.

Reconhecida a existência de fraude nas doações, forçoso concluir pela ilegalidade na arrecadação de recursos de campanha pelos representados. Fosse lícita a origem dos recursos, não seria necessária a simulação das doações. Há, portanto, violação do disposto no art. 30-A da Lei nº [9.504/97](#).”

Na realidade, o cotejo entre a prova documental e os depoimentos das testemunhas invocados pelos recorrentes como prova da licitude das doações, revelam contradições tão elementares que demonstram que tais testemunhas, muito possivelmente, são partícipes do ilícito eleitoral, tendo emprestado seus nomes para uso pelos recorrentes.

Embora os recorrentes questionem por que não houve a realização de exame grafotécnico para comprovar a falsidade das assinaturas nas doações efetuadas, deve-se observar que em momento algum foi questionada a veracidade das assinaturas, inclusive, nenhum eleitor disse em seus depoimentos que suas assinaturas eram falsas, motivo pelo qual o exame grafotécnico é desnecessário.

Ainda é também questionado pelos recorrentes por que não foi solicitado o depoimento do caixa (funcionário) da agência do Banco do Brasil para se provar que as doações teriam ocorrido em lote. Trata-se, porém, de prova reputada desnecessária, pois o sistema informatizado bancário registrou, nos documentos, todos os dados (número da agência, do caixa, inclusive dia e horário) das transações bancárias, com muito mais precisão do que poderia a memória de um funcionário do banco que realiza centenas de transações bancárias por dia. Ademais, os recorrentes poderiam ter pedido o depoimento do funcionário da agência, mas não o fizeram, não estando o juiz obrigado a determinar de ofício o depoimento, quando a prova documental produzida já demonstrou os fatos reputados necessários ao julgamento da causa.

Os recorrentes alegam que as testemunhas Valdemir e Ana Valquíria foram ouvidas sem o contraditório, posto que, apesar do advogado dos apelantes ter postulado o adiamento da audiência, em razão de problemas de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra Expedição de Diploma nº 288-31.2013.6.02.0000

saúde do causídico, o juízo recorrido desconsiderou esse pleito, realizando o ato instrutório; e mais, que o juízo não nomeou defensor dativo para os recorrentes.

No entanto, é necessário destacar que os recorrentes não possuem apenas um advogado para defendê-los, mas sim diversos causídicos, conforme procuração juntada à fl. 1158. Dessa forma, qualquer dos advogados constantes na procuração poderiam representar os recorrentes, motivo pelo qual a impossibilidade de apenas um dos advogados constituídos não impede a realização do ato processual nem acarreta a sua nulidade. Do mesmo modo, a falta de nomeação de defensor dativo também não constitui nulidade, uma vez que não se trata de processo penal, e o réu possuía advogados constituídos e sem impedimentos para comparecerem à audiência, não o tendo feito por opção ou estratégia de defesa.

É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de elementos suficientes à procedência ou não da representação.

Conforme o relatório, os recorrentes entendem que os valores tidos por irregularidades não chegariam a representar 0,1% do total arrecadado na campanha, enquanto os recorridos alegam que foram detectados 58 recibos de doação reputados ideologicamente, chegando a representar 20% do total de recursos financeiros arrecadados pelos recorrentes na campanha eleitoral de 2012.

Foi constatado, dentre os doadores, 30 funcionários públicos diretamente ligados aos candidatos recorrentes, totalizando R\$ 58.400,00 em doações, ou seja, quase 20% da arrecadação de campanha, conforme comprovantes de depósitos às fls.793-901.

De acordo com a Controladoria Geral da União, às fls. 1297-1298, foi constatado que 9 famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família foram doadoras de recursos eleitorais, todas com renda per capita acima da estabelecida pela legislação do programa, totalizando R\$ 16.450,00 em doação.

Ademais, foi demonstrado que 02 famílias beneficiárias do aludido programa assistencial, que constavam como doadoras de recursos para a campanha eleitoral, declararam não ter conhecimento da doação, totalizando R\$ 4.855,00 em doações, conforme fl. 1300. Conforme a CGU, resta comprovado que essas famílias foram inscritas indevidamente no Programa Bolsa Família, por terem renda superior.

É de se observar que as famílias, além de indevidamente inscritas, possuem renda per capita baixíssima, comparada ao valor doado em campanha, incompatíveis com a capacidade econômica do doador.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra Expedição de Diploma nº 288-31.2013.6.02.0000

Além disso, percebe-se semelhança em diversos atos realizados pelos doadores: a) a grande maioria dos valores doados tem o mesmo padrão, entre R\$ 1.600,00 e R\$ 2.100,00; b) as transações foram realizadas em série e na mesma agência, com intervalos curtos; c) os doadores alegam não terem visto nenhuma outra pessoa no banco fazendo depósito de doação d) famílias inscritas indevidamente no Programa Bolsa Família; e) famílias alegam ter juntado as economias da família com o intuito de ajudar o candidato a vencer a eleição; entre diversas outras.

Dessa forma, os depoimentos prestados (fls. 1327-1391) em conjunto com os comprovantes de depósitos das doações (fls. 793 e seguintes), demonstram, sem sombra de dúvidas, pernicioso esquema de arrecadação ilícita de campanha.

Os Recorrentes alegam que houve erro de contabilidade (fls. 2350), entretanto, não há comprovação alguma de que houve equívoco no momento da emissão dos recibos eleitorais.

Para a configuração do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, é necessária a avaliação da relevância jurídica do ilícito, uma vez que a cassação do mandato ou do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido pela norma.

Neste sentido, as circunstâncias do caso concreto indicam que os recorrentes tinham ciência do ilícito, realizado em proveito deles, mesmo porque os doadores, ora beneficiários do Bolsa Família, confirmam que foram ao comitê de campanha obter o número da conta bancária de campanha. Observe-se, ainda, que não se trata de campanha presidencial ou mesmo de abrangência estadual, nas quais nem sempre há o contato entre o candidato e seus doadores. Trata-se de campanha majoritária em pequeno município do interior do Estado de Alagoas, nas quais os doadores referidos doaram, somados, R\$ 21.305,00 (vinte e um mil, trezentos e cinco reais), correspondente a aproximadamente 7% do total de recursos arrecadados na campanha eleitoral.

Vejamos o disposto no art. 23 da LC 64/90, aplicável à espécie:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Como se sabe, circunstâncias são os elementos que acompanham o fato, suas particularidades, incluindo as causas. Diz respeito a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra Expedição de Diploma nº 288-31.2013.6.02.0000

como, onde, quando, motivo e qual intensidade da prática do ato. *In casu*, verifica-se que a gravidade das condutas, desequilibrando o pleito eleitoral.

Na espécie, foi constatado, de forma clara, que as irregularidades encontradas foram graves e com valores bastante representativos no conjunto das receitas de campanha, de modo que justificam a cassação das candidaturas dos recorrentes, mormente por quebrarem a isonomia da disputa eleitoral. Ademais, a diferença de votos foi bastante pequena, de modo que os ilícitos perpetrados tiveram o condão de afetar o resultado do pleito.

Verifica-se, todavia, que os fundamentos para a procedência do Recurso contra a Expedição de Diploma se restringem ao último conjunto de fatos, que não se relacionam à recorrida MICHELLE DA SILVA OLIVEIRA - que não foi acusada do fato atinente à arrecadação e ao gasto ilícito de campanha referente aos doadores beneficiários do Bolsa Família - mas apenas à campanha dos recorridos MANOEL DA SILVA OLIVEIRA (PROF. MANO) e ÉLVIO ALVES BRASIL.

Desse modo, é de se dar provimento ao Recurso Contra Expedição de Diploma, desconstituindo os diplomas de MANOEL DA SILVA OLIVEIRA e ELVIO ALVES BRASIL, e julgar improcedente em relação a MICHELLE DA SILVA OLIVEIRA.

É como voto.

Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso contra Expedição de Diploma nº 288-31.2013.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 288-31.2013.6.02.0000 Prot. 3.727/2013

ORIGEM: ATALAIA - AL

JULGADO EM: 16/05/2016 (SESSÃO Nº 37/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): VLADIMIR DE LIMA FONTES

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo, mantendo o diploma e o mandato eletivo da vereadora MICHELLE DA SILVA OLIVEIRA, mas desconstituindo o diploma de MANOEL DA SILVA OLIVEIRA e ELVIO ALVES BRASIL, respectivamente, prefeito e vice-prefeito de Atalaia; tudo nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do causídico Luiz Guilherme de Melo Lopes. Parecer oral do representante Ministerial. (Acórdão nº 11.560, de 16/5/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 16 de maio de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11560 foi conferido(a) na 37ª Sessão Ordinária, realizada em 16/05/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 93, em 23/05/2016, à(s) fl(s). 8/9. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 23/05/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS